



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 106/2025.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providencias.

PARECER Nº 314.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público municipal. Art. 30, I, e Art. 24, VII, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Juex Almeida, ***que visa estabelecer medidas de prevenção e responsabilização para os atos de vandalismo e depredação cometidos contra o patrimônio público municipal.***

2. A proposta tem como objetivo estabelecer mecanismos claros de prevenção e punição aos atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público no Município de Jacareí, reafirmando o compromisso da cidade com a preservação do bem comum e a valorização dos espaços coletivos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. O Código Penal, em seu art. 163, já tipifica o crime de dano ao patrimônio público e privado.

6. O projeto em análise apenas estabelece diretrizes administrativas e educativas locais, reforçando medidas de prevenção e responsabilização, o que é compatível com o art. 23, I, da CF, que prevê competência comum dos entes federativos para "***conservar o patrimônio público***", e o art. 24, VII, da CF, que prevê a competência comum dos entes federativos para legislar sobre "***proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico***".

7. Por fim, ***e apenas à título de argumentação***, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2193608-89.2024.8.26.0000, julgou lei semelhante como sendo ***parcialmente constitucional***.

8. No presente PLL encontramos apenas os artigos declarados constitucionais pelo Tribunal Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Portanto, não vislumbramos, por ora, qualquer vício impeditivo da sua regular tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

7. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para sua tramitação, estando o projeto apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

8. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

10. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 09 de setembro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer,
por seus próprios
fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico